

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8nunfnjo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2025 Projeto de lei nº 861/2025 Protocolo nº 5400/2025 Processo nº 1558/2025	
Autor: Dep. Professor Henrique Lopes		

Dispõe sobre o fortalecimento da Faculdade Indígena Intercultural (FAIND) e institui políticas específicas para a promoção da educação superior intercultural indígena e afro-brasileira.

A **Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe os artigos 42 e 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Fortalecimento da Faculdade Indígena Intercultural (FAIND), com o objetivo de garantir o acesso, a permanência e a formação qualificada de estudantes indígenas e afrodescendentes em cursos de educação superior.

Art. 2º - São diretrizes do programa:

- I - A oferta de ensino superior intercultural, respeitando as especificidades culturais, sociais e linguísticas dos povos indígenas e das comunidades afro-brasileiras;
- II - O estímulo à pesquisa, extensão e inovação com enfoque intercultural;
- III - A garantia de assistência estudantil adequada, incluindo bolsas de permanência e apoio socioeconômico;
- IV - A valorização do corpo docente indígena e afrodescendente;
- V - O desenvolvimento de políticas afirmativas em consonância com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas).

Art. 3º - O Programa obedecerá às seguintes disposições legais:

- I - Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente seu art. 79 e §3º, que asseguram apoio à educação indígena no ensino superior;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Lei nº 12.711/2012, que institui reserva de vagas para indígenas e negros nas instituições federais de ensino superior;

III - Lei nº 12.519/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas;

IV - Resolução CNE/CP nº 01/2015, que estabelece diretrizes curriculares para a formação de professores indígenas e afrodescendentes;

V - Portaria nº 389/2013, que institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 4º - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentários federais para o financiamento das ações previstas no Programa, incluindo:

I - Infraestrutura adequada para a FAIND;

II - Programas de assistência estudantil;

III - Capacitação e valorização do corpo docente;

IV - Fomento à pesquisa e extensão;

V - Desenvolvimento de materiais pedagógicos interculturais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I. Da Possibilidade de Iniciativa

1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual.

2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual^[1], mas a diferenciação dos conceitos do que é **norma de competência** e **norma de conduta** deixa clarividente que a norma intenta a ser incluída na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por **Robert Alexy** como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”[\[2\]](#)

4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).

5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas.

6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida **J.J Gomes Canotilho**[\[3\]](#).

7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta **Karl Larenz**[\[4\]](#).

8. O brocardo *Lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes elementos acrescentados pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes.

9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[\[5\]](#).

10. **Alf Ross** traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[\[6\]](#).

11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[\[7\]](#)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências dadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normas necessárias ao desenvolvimento do ensino.. Resta também lembrar que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa[8].

I. Do objeto

13. O presente Projeto de Lei tem por objeto fortalecer a infraestrutura física e tecnológica da FAIND é essencial para garantir um ambiente de ensino adequado às especificidades culturais e sociais dos estudantes indígenas e afrodescendentes. Espaços adequados possibilitam maior integração e valorização das tradições desses povos no contexto acadêmico.

14. Promover a capacitação contínua de professores e técnicos para atuar em contextos interculturais é fundamental para respeitar e incorporar os saberes tradicionais, garantindo uma educação sensível às diversidades culturais e eficaz na transmissão do conhecimento.

15. Incentivar a produção acadêmica e científica voltada para temáticas indígenas e afro-brasileiras amplia o conhecimento sobre essas culturas, contribuindo para seu reconhecimento e valorização no meio universitário e na sociedade em geral.

16. Garantir a oferta de programas de assistência estudantil, incluindo alimentação, moradia e transporte, atende às necessidades específicas dos estudantes indígenas e afrodescendentes, favorecendo sua permanência e sucesso no ensino superior.

17. Desenvolver materiais pedagógicos bilíngues e interculturais que valorizem as línguas e tradições dos povos originários e das comunidades afro-brasileiras é uma estratégia para fortalecer a identidade cultural e promover o respeito às diferenças no ambiente acadêmico.

18. Estimular parcerias com instituições nacionais e internacionais fortalece a pesquisa e a extensão universitária na área intercultural, ampliando as oportunidades de aprendizado, intercâmbio cultural e desenvolvimento científico.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

19. Por fim, este projeto é fundamental para assegurar a inclusão plena e o desenvolvimento da educação superior intercultural, cumprindo dispositivos legais que garantem direitos educacionais aos povos indígenas e afrodescendentes. Ao fortalecer a FAIND, promove-se uma educação que valoriza a diversidade cultural, amplia o acesso e a permanência desses grupos e contribui para a redução das desigualdades históricas no Brasil.

III. Da Clareza e Precisão do Projeto

17. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[\[9\]](#)”

18. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

19. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

[1] “Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

[2] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

[3] “Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. 1996. Almedina Coimbra. p.226.

[4] “Trata-se da interpretação *stricto sensu* do texto constitucional; da concretização e do desenvolvimento das normas constitucionais segundo critérios de valor subjacentes à Constituição, segundo a “natureza das coisas”, ou segundo distinções postuladas pelo fim da norma ou pelo seu âmbito de aplicação; de “pensamento problemático”, ou de “pensamento sistemático”; da passagem do sistema “fechado” ao “aberto, ou denexos de dedução lógica para nexos significativos funcional e estruturalmente fundamentados, ou do conceito abstracto para o tipo, ou de um pensamento “unidimensional” para um pensamento “pluridimensional”, “dialético” ou “complementar” – em tudo acompanha a teoria da interpretação constitucional os rumos da hermenêutica jurídica geral.”. In: Metodologia da ciência do direito. trad.: José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1969. p.178.

[5] “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categoria diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de lei especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (das cada uma o que é seu). **Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento**”. (Grifo nossos)
In: Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 96.

[6] “Uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra. Se o fato condicionante desta última é F (a,b,c), isto é, um fato definido pelos indícios a,b,c então o fato condicionante da regra particular é F (a,b,c,m,n).” In: Direito e Justiça. p. 158.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

[7] Livro: 50, título:17, fragmento80.

[8] “**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

[9] In: A referência no texto legal. Disponível em:
<http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

Professor Henrique Lopes
Deputado Estadual